



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004021/2006-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.082 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente ALOISIO BENICIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 28/32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$468,06 para saldo de imposto a pagar de R\$11.918,78.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$41.639,00, consignando que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória da despesa declarada.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/5/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 14/6/2006, às fls. 3/12 dos autos, na qual a representante legal do espólio do contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória de parte das despesas declaradas, alegando que não teria recebido qualquer intimação. Posteriormente, em complementação, foram juntados os documentos de fls.44/47.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 49/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/4/2008 (fl. 61), a representante legal do espólio do contribuinte, em 15/5/2008 (fl. 63), apresentou recurso voluntário, às fls. 63/105, no qual indica a juntada de documentação complementar, de forma a afastar as dúvidas levantadas na decisão recorrida. Ressalta que já apresentara os documentos relativos a profissional Ludmilla, indicando a juntada do protocolo firmado e, no tocante à despesa com a Associação Brasileira de Odontologia, a pessoa jurídica estaria desobrigada da emissão de nota fiscal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de despesa médica. As despesas foram glosadas por falta de documentação comprobatória no curso da ação fiscal.

Na análise da documentação apresentada na impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por manter integralmente a autuação, registrando:

Ass. Bras. de Odontologia - R\$ 1.469,00 - Não comprovada. O documento não comprova que se trata de despesa médica. Falta o beneficiário. Recibo não é documento hábil a ser emitido por pessoa jurídica.

Ana M. da Silva Marques - R\$ 6.000,00 - Não comprovada. Falta indicação do beneficiário e endereço da prestação dos serviços.

Cristina M. Silva R\$ 10.000,00 - Não comprovada. Falta indicação do beneficiário e endereço da prestação dos serviços.

Nadir da Silva R\$ 15.000,00 - Não comprovada. Falta indicação do beneficiário, discriminação dos serviços prestados e endereço. CRO ilegível.

Bruno R. F. de Oliveira R\$ 2.970,00 - Não comprovada. Falta indicação do beneficiário, discriminação dos serviços prestados e endereço.

Ludmilla Heitor de Paula R\$ 6.200,00 - Não foi apresentado

De início, ressalto que os recibos emitidos por Ludmilla de Paula estavam juntados às fls. 45/47, ao contrário do que afirma a decisão.

No tocante às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e plano de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Diante dos documentos juntados (fls. 76/101) e da legislação de regência, é de se reconhecer ao recorrente o direito a deduzir os valores declarados, sendo de se cancelar suas glosas. Acerca da exigência de nota fiscal para comprovar despesas realizadas com pessoa jurídica, reproduzo a ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 20, de 2013:

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez